

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 358/2021

### EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

### ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e nove dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 10.957.463/0001-08, com sede na avenida Independência, 2447, térreo, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, através do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.5. do Edital, a seguir transcrito: “1.5. *Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio*”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: Das razões: “(...) I – *IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.1.1 DO EDITAL Conforme se vê no item 8.4, alínea “d” do Edital, consta de forma expressa a exigência de que a pessoa jurídica apresente, como documentação de qualificação técnica, o certificado de registro junto ao CRM de sua sede. Como é basilarmente sabido, esta exigência está em consonância com o consolidado entendimento de todos os Tribunais de Contas pátrios, e do Judiciário, e traz em sua essência a lógica de que não cabe ao ente licitante exigir na licitação registro no CRM local, sob pena de embutir grave violação à ampla competitividade e à possibilidade de obtenção da melhor proposta, violando também o interesse coletivo. Entretanto, no item 11.1.1 há uma exigência que caminha em sentido diametralmente oposto aos valores acima que são preservados pelos órgãos de controle, quando se vê que o edital apresenta prazo absurdamente exíguo e na prática impossível de ser cumprido, quando exige que a empresa vencedora apresente no ato da assinatura do contrato o registro no CRM do Rio Grande do Sul. Pelo iter do procedimento previsto no edital, a assinatura ocorrerá dois dias após a homologação do resultado, tornando esta exigência impraticável de ser cumprida em tão exíguo prazo(...)*”. “(...) II - *IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA No item 8.1 do Termo de Referência constam várias obrigações da empresa contratada, todas sem qualquer numeração ou indicação de alíneas, sendo que na página 59 e 60 consta o seguinte: É de*



responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar infraestrutura local, conforme resolução CIB RS 338/2019, para implantação do projeto de regulação compartilhada do SAMU/RS(...). Feitos os devidos registros, resumidamente como já mencionado, as questões técnicas foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado. Da análise e considerações: As alegações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, sr. Luiz Octavio Martins Mendonça, Secretário Adjunto da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde de Canoas e em conjunto com o Sr. Rogério Alves, Diretor Diretoria de Licitações e Compras/SMPG, com apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município. Seguem transcritos os esclarecimentos: “Preliminarmente há de afastar a hipótese de que o instrumento convocatório cria óbice à realização da disputa, restringindo ou limitando apenas para licitantes regionais, pois no item de qualificação técnica, o Edital exige tão somente a apresentação do Certificado de Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina de sua Sede, portanto a sede do licitante, comprovando também anotação de responsabilidade Técnica do profissional indicado como responsável técnico (médico) atrelado à empresa e o vínculo do Responsável Técnico à contratada através de anotação em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou comprovação no quadro societário da empresa. Quanto ao item 11.1.1, a exigência da documentação é posterior ao certame, portanto não se trata de requisito para habilitação ou seleção, descartando a hipótese de limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, mas sim de requisito legal para a efetiva prestação do serviço, conforme determina a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, em especial os artigos 1º e 3º, bem como RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011. Por fim, entendemos que não existe prazo estipulado no Edital que extrapole os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constando cláusulas específicas no instrumento editalício que resguardam o Interesse Público, considerando desde logo eventuais fatos alheios à vontade tanto dos licitantes, como da própria Administração Pública, como podemos observar: “11.2. É facultado à administração, quando a convocada não assinar o termo de Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, sem prejuízo da sanção prevista no edital.” (grifo nosso) “11.3. Decorridos sessenta dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.” (grifo nosso). Como se observa, é um direito facultado à Administração, portanto não uma obrigação em fazer, o que eventualmente será objeto de análise de eventuais fatos alheios à vontade dos licitantes, devidamente justificadas e embasadas, uma vez que o objetivo da Licitação é garantir à Administração Pública o melhor preço e a melhor proposta. Diante do exposto, entendemos improcedente o Pedido de Impugnação. Em relação à estrutura da base descentralizada, não é necessária a realização de obra. Não há qualquer exigência no Termo de Referência para que a licitante execute obra ou reforma na base descentralizada e central. A estrutura é de container. Essa base deve conter no mínimo 57 metros quadrados, distribuídos em: dois quartos para descanso dos profissionais, sala de estar, copa (pode ser conjugada ao estar), banheiro com chuveiro. Toda base deve ser climatizada e devidamente mobiliada, visando o bem-estar das equipes, com (camas, colchões, armários, sofás, mesa, cadeiras, geladeira, micro-ondas, pia, fogão, televisão) e o que for considerado necessário para o conforto da equipe. Tendo em vista que não há a obrigação de execução de obra, este item

